



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 531/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 26-06-2019

NU: 636870

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª (PS) – “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 26 de junho de 2019 de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª (PS) – «Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital»

I. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª foi apresentado, no dia 15 de maio de 2019, por seis deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo esta iniciativa legislativa sido apresentada sob o seguinte título: “*Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 167.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 04 de junho de 2019, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

II. Conteúdos e motivação do projeto

O Projeto de Lei em apreço debruça-se sobre algumas das respostas a dar num tempo em que a era digital assume um papel cada vez mais central no quotidiano das populações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Citando a síntese exposta na Nota Técnica, visa-se “a aprovação de uma Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital, elencando um conjunto de princípios relacionados com o direito de acesso e de proteção individual na utilização dos mecanismos digitais estipulando também as obrigações do Estado neste domínio.” Conforme consta da exposição de motivos, “os signatários consideram que não se justificaria fazer uma lei compilatória das normas que na ordem jurídica portuguesa consagram direitos. Ao invés, haverá vantagens em enunciar um elenco diversificado e abrangente de princípios, que inove, clarifique e valha também como programa de ação vinculativo dos órgãos de poder.”.

Para que a pretensão acima identificada ganhe forma material, dá-se destaque nesta sede à linha orientadora, que perpassa todo o Projeto de Lei, que se materializa no reconhecimento do binómio direitos fundamentais de acesso ao mundo digital (p. ex. acesso em condições de igualdade – artigo 2.º - e direito à literacia digital – artigo 9.º) versus direitos fundamentais face a eventuais abusos deste mesmo mundo digital (direito à identidade – artigo 10.º -, direito ao esquecimento – artigo 11.º e os vários limites que o mundo labora¹ exige – artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º).

Neste sentido, a garantia do acesso ao mundo digital por todos/as em condições de igualdade, deverá passar, e citando-se a Nota Técnica, pela “obrigação de o Estado impulsionar a eliminação de desigualdades no acesso à internet e tecnologias digitais (...) bem como [pela] definição e execução de *programas de promoção de literacia digital* (...) competindo-lhe ainda *assegurar a eliminação de barreiras ao acesso* de pessoas portadoras de qualquer deficiência, *reduzir e eliminar as assimetrias regionais em matéria de conectividade* e *garantir a existência de pontos de acesso gratuitos nos espaços públicos* (...)” Sublinhe-se que a adoção de um princípio de neutralidade relativamente aos conteúdos disponibilizados na internet carece de compatibilização com obrigações do Estado resultantes da Lei e de normas comunitárias, designadamente em matéria de prevenção e combate á atos terroristas.

¹ As principais matérias aqui em apreço estão atualmente em análise na Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social, no âmbito da qual tem lugar a discussão pública legalmente exigida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quanto às garantias/direitos que protejam os/as cidadãos/ãs dos abusos que a era digital pode causar, o presente Projeto de Lei inclui algumas soluções normativas que já resultam de outros diplomas legais – como é o caso do disposto no artigo 10.º – circunscrevendo-as ao mundo da internet, ao mesmo tempo que apresenta soluções novas para problemas igualmente novos, como o direito de resposta e retificação (artigo 12.º) que passará a assentar na obrigatoriedade de “apor na peça original um aviso e hiperligação para o conteúdo enviado”.

III. Opinião do Deputado Relator

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª (PS).

IV. Conclusões

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, através de seis Deputados/as, apresentou à Assembleia da República, no dia 15 de maio de 2019, o Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª sob o título “*Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*”.
2. O Projeto de Lei em apreço visa a aprovação de uma Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital, elencando um conjunto de princípios relacionados com o direito de acesso e de proteção individual na utilização dos mecanismos digitais, estipulando também as obrigações do Estado neste domínio.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 25 de junho de 2019

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Anexo: Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 1217/XIII/4.ª (PS)

Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital

Data de admissão: 4 de junho de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto
- VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Cristina Ferreira e Belchior Lourenço (DILP), Helena Medeiros (BIB), José Filipe Sousa (DAPLEN), Filipe Luís Xavier e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 18 de junho de 2019

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa a aprovação de uma *Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*, elencando um conjunto de princípios relacionados com o direito de acesso e de proteção individual na utilização dos mecanismos digitais, estipulando também as obrigações do Estado neste domínio.

A apresentação deste Projeto de Lei enquadra-se na crescente importância da discussão – por parte de organizações da sociedade civil e de instituições internacionais – dos temas relacionados com as consequências da grande transformação digital começada no final do século XX. «Enfrentar as mudanças disruptivas no mundo do trabalho, na economia e na educação e pôr o potencial das tecnologias ao serviço da realização dos direitos humanos» são alguns dos desafios que se colocam.

Em termos de enquadramento jurídico a nível internacional, tal como é mencionado na exposição de motivos, apesar de diversos esforços, não existe ainda uma Carta Internacional dos Direitos Digitais, aprovada no âmbito da ONU, mas proliferaram, entretanto, à escala da União Europeia, instrumentos jurídicos vinculativos que definiram políticas e direitos, com destaque para a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, o Regulamento Geral de Proteção de Dados e o Código das Comunicações Eletrónicas.

Concretamente, a presente iniciativa legislativa compõe-se de vinte e dois artigos¹ e trata de questões que vão do trabalho à privacidade, passando pela liberdade de expressão e pelos novos problemas da ética e da transparência dos sistemas de inteligência artificial.

¹ Entre os vinte e dois artigos estão vários direitos já consagrados nas leis ou nas práticas correntes das empresas de *Internet*. É o caso do «direito ao esquecimento» (que permite eliminar algumas referências das páginas de resultados dos motores de busca), do direito dos herdeiros a decidirem que destino dar aos conteúdos digitais de pessoas que tenham morrido, e do direito à proteção dos dados e informação pessoal.

Logo no artigo 1.º estabelece-se que «a República Portuguesa participa no processo mundial em prol da transformação da *Internet* num instrumento de conquista de mais liberdade, mais igualdade e mais justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos». Determina-se no mesmo artigo, sobre os «direitos fundamentais na era digital», que «as normas que na ordem jurídica portuguesa delimitam e protegem direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço».

No artigo 2.º, consagra-se a obrigação de o Estado impulsionar a eliminação de desigualdades no acesso à *Internet* e tecnologias digitais em geral, designadamente através da promoção do «uso autónomo e responsável da *Internet* e o livre acesso às ferramentas de informação e comunicação», bem como da definição e execução de «programas de promoção da literacia digital nas diversas faixas etárias e da igualdade de género nas redes de uso público», competindo-lhe ainda «assegurar a eliminação de barreiras ao acesso» de pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, «reduzir e eliminar as assimetrias regionais em matéria de conectividade» e «garantir a existência de pontos de acesso gratuitos nos espaços públicos, como telecentros, bibliotecas, centros comunitários, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos»².

Em matéria de direitos individuais, a iniciativa estipula, entre outros, o direito à privacidade *online*, à proteção de dados pessoais e a garantia aos utilizadores da *Internet* da segurança e sigilo das suas comunicações, determinando que estas não possam ser interceptadas ou decifradas fora dos casos previstos na lei e com autorização de um juiz (artigo 6.º).

O Projeto prevê ainda o direito ao esquecimento (artigo 11.º), o qual consagra o direito de todos a requerer e obter a eliminação da lista de resultados obtidos num motor de pesquisa das referências que lhe digam respeito e sejam inexatas ou desatualizadas. São ainda garantidos «os direitos de resposta e de retificação» nas plataformas digitais, aplicando-se as mesmas regras que aos serviços de comunicação social audiovisual,

² Em matéria de políticas públicas no digital, ver também artigos 5.º, 8.º, 9.º, 14.º e 21.º do Projeto de Lei em apreciação

obrigando-se adicionalmente incluir na peça original uma hiperligação para o conteúdo da retificação enviada (artigo 12.º).

Relativamente aos «direitos digitais dos trabalhadores» (artigos 15.º a 19.º), o Projeto de Lei estipula o direito a desligar dispositivos eletrónicos fora do horário de trabalho como forma de garantir o direito ao descanso e ao lazer e a conciliação da vida profissional e familiar³; propõe ainda que o acesso da entidade patronal ao correio eletrónico só possa acontecer no caso de haver «sérios indícios de prática de infração disciplinar»; e define, igualmente, que todos têm o direito à proteção contra a geolocalização não consentida, só podendo a mesma ter lugar nos casos legalmente previstos nos domínios da segurança, defesa e investigação criminal

O «direito ao bom uso da inteligência artificial e de robôs» é outra matéria contemplada na iniciativa legislativa apresentada, que prevê que «os processos decisoriais algorítmicos devem ser transparentes, não podem ter efeitos discriminatórios, devendo ser precedidos de avaliação de impacto e sujeitos a escrutínio humano, referindo ainda o artigo 7.º que «são aplicáveis à criação e uso de robôs os princípios de beneficência, não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não estigmatização, a transparência, a confiança, a lealdade, a responsabilidade individual e a responsabilidade social».

Por fim, sobre a presente intervenção legislativa, referem os proponentes que «não se justificaria fazer uma lei compilatória das normas que na ordem jurídica portuguesa consagram direitos» e que «haverá vantagens em enunciar um elenco diversificado e abrangente, que inove, clarifique e valha também como programa de ação vinculativo dos órgãos de poder.»

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 35.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados. O n.º 2 do [artigo 35.º](#)

³ Este é um direito que já está a ser discutido pelo Parlamento no âmbito de outras iniciativas legislativas

prevê que a lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.

“A fórmula «tratamento» abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão transmissão, utilização e publicação.”⁴

Este direito fundamental relacionado com o tratamento informático de dados pessoais está inquestionavelmente relacionado com vários direitos, liberdades e garantias como o desenvolvimento da personalidade, dignidade da pessoa, intimidade da vida privada, o acesso à informação, a liberdade de expressão, o direito de reunião, manifestação, associação e participação.

Esta proteção constitucional de defesa contra o tratamento informático de dados pessoais analisa-se, fundamentalmente, em três pontos: direito de acesso das pessoas aos registos informáticos para conhecimento dos seus dados pessoais (n.º 1) bem como a possibilidade de retificação dos mesmos; direito ao sigilo em relação aos responsáveis de ficheiros automatizados e a terceiros dos dados pessoais informatizado e direito à sua não interconexão (n.º 4); e o direito ao não tratamento informático de certos tipos de dados pessoais (n.º 3).

A Constituição admite, porém, exceções a estas proibições autorizando o legislador a definir os casos em que poderá haver acesso de terceiros (n.ºs 2, 3 e 4), sendo aplicada a estas exceções o regime previsto no [artigo 18.º](#).

O [artigo 18.º n.º 2](#) da CRP dispõe que a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». A restrição desses direitos terá que ser feita numa

⁴ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 550.

ponderação de interesses conflitantes e através da «avaliação comparativa dos interesses ligados à confidencialidade e à divulgação».

Essa ponderação obedece, como refere Vital Moreira⁵, à verificação cumulativa de várias condições:

- a) Que a restrição esteja expressamente admitida pela Constituição;
- b) Que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido;
- c) Que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária a alcançar esse objetivo;
- d) Que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respetivo preceito».

Importa também frisar que o n.º 4 do [artigo 34.º](#) da [CRP](#) estabelece que é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Como se refere na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, a proteção aos direitos consagrados na Constituição encontra-se dispersa por um vasto conjunto de diplomas, pelo que se referem aqueles que se considera estruturantes e relacionados com os direitos fundamentais que a iniciativa propõe consagrar.

A [Lei de Proteção de Dados Pessoais](#)⁶ ([Lei n.º 67/98](#), de 26 de outubro, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/98](#), de 28 de novembro, alterada pela [Lei n.º 103/2015](#), de 24 de agosto) é o diploma que visa proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação desses dados. Ainda no campo da proteção dos dados pessoais refira-se a [Lei n.º 2/94](#), de 19 de fevereiro, que estabelece os mecanismos de controlo e fiscalização do Sistema de Informação

⁵ *Idem, ibidem.*

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do DRE.

Schengen, bem como a Lei da [Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados](#)⁷, aprovada pela [Lei n.º 43/2004](#), de 18 de agosto.

A proteção de dados tem igualmente legislação especial ao nível das comunicações eletrónicas através da [Lei n.º 41/2004](#), de 18 de agosto, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, a qual foi alterada e republicada pela [Lei n.º 46/2012](#), de 29 de agosto. A [Lei n.º 32/2008](#), de 17 de julho, transpõe a Diretiva da Retenção de Dados, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. E através da [Lei das Comunicações Eletrónicas](#)⁸, aprovada pela [Lei n.º 5/2004](#), de 10 de fevereiro, prevê-se a criação de uma base de dados de assinantes devedores de serviços de comunicações eletrónicas.

O regime jurídico da segurança do ciberespaço vem consagrado na [Lei n.º 46/2018](#), de 13 de agosto, transpõe a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

O combate aos crimes informáticos vem consagrado nos artigos [193.º](#) (Devassa por meio de informática), [194.º](#) (Violação de correspondência ou de telecomunicações) [221.º](#) (Burla informática e nas comunicações) e [384.º](#) (Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações) do [Código Penal](#) e na Lei do Cibercrime que foi aprovada pela [Lei n.º 109/2009](#), de 15 de setembro.

Ao nível da identificação pessoal do cidadão, no âmbito civil, está em vigor a [Lei n.º 33/99](#), de 18 de maio, que [regula a identificação civil](#) e a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional, e a [Lei n.º 7/2007](#), de 5 de fevereiro, que [Cria o cartão de cidadão](#) e rege a sua emissão e utilização. No âmbito de identificação criminal vigora

⁷ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do DRE.

⁸ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do DRE.

a [Lei n.º 37/2015](#), de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais que regem a [organização e o funcionamento da identificação criminal](#).

Referem-se ainda os seguintes diplomas⁹, pela ordem com que são mencionados na iniciativa:

- [Decreto-Lei n.º 7/2004](#), de 7 de janeiro, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno;
- [Lei n.º 27/2007](#), de 30 de julho, aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício;
- [Lei n.º 53/2005](#), de 8 de novembro, cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- [Código do Trabalho](#);
- [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#);
- [Código do Procedimento Administrativo](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa, designadamente no que se refere ao direito à proteção dos dados e informação pessoal e aos direitos dos trabalhadores:

- [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

⁹ Todos os diplomas consolidados são retirados do sítio da *Internet* do DRE.

- [Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª \(GOV\)](#) – Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680;
- [Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial;
- [Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente;
- [Projeto de Lei n.º 552/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Consagra o dever de desconexão profissional e reforça a fiscalização dos horários de trabalho, procedendo à 15.ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- [Projeto de Lei 640/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador à desconexão profissional;
- [Projeto de Lei 643/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (15ª Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro);
- [Projeto de Lei 644/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Procede à 13.ª alteração do Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador;
- [Projeto de Resolução 1085/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas que garantam o cumprimento efetivo dos horários de trabalho e a conciliação do trabalho com a vida familiar;
- [Projeto de Resolução 1086/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que inicie, em sede de concertação social, um debate com vista a incluir o direito ao desligamento quer no código do trabalho, quer nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

Consultada a mencionada base de dados (AP), não foi identificada qualquer petição pendente sobre a matéria da iniciativa legislativa em apreciação.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

N.º	Título	Data	Autor	Publicação
XIII/3 - Proposta de Lei				
119	Estabelece o regime jurídico da segurança do Ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148.	2018-03-26	Gov	[DAR II série A 89 XIII/3 2018-03-26 pág 17 - 29]
XIII/3 - Projeto de Lei				
736	Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na <i>Internet</i>	2018-01-18	PS	[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 29 - 31]
XIII/3 - Projeto de Resolução				
1260	Recomenda ao Governo que promova medidas de prevenção e combate ao <i>cyberbullying</i> e ao cibercrime, nomeadamente a criação de grupos de trabalho de avaliação da resposta penal a estes fenómenos e de avaliação dos diplomas legais e regulamentares vigentes em matéria de saúde mental	2018-01-19	CDS-PP	[DAR II série A 56 XIII/3 2018-01-19 pág 65 - 67]
XIII/2 - Projeto de Resolução				
921	Prevenção e combate do <i>cyberbullying</i>	2017-06-09	PEV	[DAR II série A 123 XIII/2 2017-06-12 pág 34 - 35]
860	Recomenda ao Governo que promova medidas de prevenção e combate ao <i>cyberbullying</i> e ao cibercrime	2017-05-11	CDS-PP	[DAR II série A 111 XIII/2 2017-05-17 pág 111 - 113]
XIII/1 - Projeto de Lei				
124	Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos	2016-02-03	PCP	[DAR II série A 38 XIII/1 2016-02-03 pág 23 - 27]
XIII/1 - Projeto de Resolução				
111	Proteção contra a censura digital	2016-01-22	BE	[DAR II série A 33 XIII/1 2016-01-23 pág 64]

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por seis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei deu entrada a 15 de maio de 2019, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de junho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária a 5 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei

Formulário¹⁰, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, sugere-se, assim, que em sede de apreciação na especialidade seja considerada a possibilidade de se iniciar um título com um substantivo, por ser a categoria gramatical, que por excelência, maior significado comporta¹¹, nos seguintes termos: «**Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital**»

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Quanto ao início de vigência, o artigo 22.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

N/A

¹⁰ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹¹ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 200

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A legislação da União Europeia (UE) em matéria de proteção de dados está em vigor desde 1995.

Em 1995, a [Diretiva 95/46/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Diretiva Proteção de Dados), constituindo o texto de referência, a nível europeu, em matéria de proteção dos dados pessoais, instituiu um quadro regulamentar a fim de estabelecer um equilíbrio entre um nível elevado de proteção da vida privada das pessoas e a livre circulação de dados pessoais no interior da União Europeia (UE). Para este efeito, fixou limites estritos à recolha e à utilização de dados pessoais, solicitando a criação, em cada Estado-Membro, de um organismo nacional independente encarregado do controlo de todas as atividades relacionadas com o tratamento de dados pessoais. Não obstante, as diferenças na forma como cada Estado-Membro implementou a lei levaram a inconsistências, criando complexidade, incerteza jurídica e custos administrativos.

Contudo, a UE tem envidado esforços na modernização das regras atuais, pois estas foram introduzidas num momento em que muitos dos serviços *online* atuais e os desafios daí decorrentes para a proteção de dados ainda não existiam. Com sítios de redes sociais, computação em nuvem, serviços baseados em localização e cartões inteligentes, o processamento de dados pessoais cresceu exponencialmente, deixando premente a necessidade de um conjunto robusto de regras a fim de garantir que o direito das pessoas à proteção de dados pessoais - reconhecido pelo Artigo 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE - permaneça eficaz na era digital.

Em 2001, o [Regulamento \(CE\) n.º 45/2001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses

dados, que cria a [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados](#) (APED), visou assegurar o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pelas instituições e órgãos da UE.

Em 2002, a [Diretiva 2002/58/CE](#)¹² do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, estabeleceu regras para garantir a segurança no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, à notificação da violação de dados pessoais e à confidencialidade das comunicações. Proibiu, além disso, as comunicações não solicitadas nos casos em que o utilizador não tenha dado o seu consentimento.

Em 2006, a [Diretiva 2006/24/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE

Assim, em 2008, a [Decisão-Quadro 2008/977/JAI](#) relativa à proteção dos dados pessoais tratados no contexto da cooperação policial e judiciária em matéria penal, visou proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas aquando do tratamento dos seus dados pessoais com as finalidades de prevenção, investigação, deteção ou repressão de uma infração penal, ou de execução de uma sanção penal, nomeadamente, dizendo respeito ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados (com recurso às tecnologias da informação).

Em 2009, a [Diretiva 2009/136/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, alterou a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em

¹² A [Diretiva 2002/58/CE](#) faz parte das cinco diretivas que formam o «pacote telecomunicações», o quadro legislativo que regula o setor das comunicações eletrónicas. As outras diretivas abrangem o [quadro geral](#), o [acesso e interligação](#), a [autorização e licenciamento](#) e o [serviço universal](#).

O pacote foi alterado em 2009 por duas diretivas relativas a [legislar melhor](#) e aos [direitos dos cidadãos](#), bem como por um regulamento que cria o [Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas](#).

matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor.

Em 2013, o [Regulamento \(UE\) n.º 611/2013](#) da Comissão, relativo às medidas aplicáveis à notificação da violação de dados pessoais em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, impôs a notificação, pelos operadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, dos casos de violação de dados pessoais.

Em 2016, a [Diretiva \(UE\) 2016/1148](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União, propôs um vasto conjunto de medidas para reforçar o nível de segurança das redes e sistemas de informação (cibersegurança) com vista a proteger serviços vitais para a sociedade e economia da UE. Esta Diretiva visou assegurar que os países da UE estivessem devidamente preparados e prontos para reagir a ciberataques, nomeadamente, através:

- *da designação de autoridades competentes;*
- *da criação de [equipas de resposta a incidentes de segurança informática \(CSIRT\)](#); e*
- *da adoção de estratégias nacionais de cibersegurança.*

Cria ainda um grupo de cooperação para facilitar a cooperação estratégica e técnica ao nível da UE.

A [Diretiva \(UE\) 2016/1148](#) veio introduzir, também, a obrigatoriedade dos operadores de serviços essenciais e dos prestadores de serviços digitais de tomar as medidas de segurança apropriadas e notificar as autoridades nacionais competentes de qualquer incidente grave.

Em 2016, o [Regulamento \(UE\) 2016/679](#)¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, permitiu que os cidadãos da União Europeia (UE) controlassem melhor os seus dados pessoais. Modernizou e unificou, também, as regras que permitiam às empresas reduzir a burocracia, beneficiando de um maior grau de confiança por parte dos consumidores. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) faz ainda parte do [pacote da UE relativo à reforma da proteção de dados](#), juntamente com a [diretiva relativa à proteção de dados no domínio das autoridades policiais e judiciais](#)¹⁴.

Em 2016, a [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, visou proteger os dados pessoais das pessoas singulares quando são tratados pelas autoridades policiais e judiciárias. Visou também melhorar a cooperação no combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras na UE permitindo às autoridades policiais e judiciárias dos países da UE trocarem informações necessárias para que as investigações sejam mais eficazes e mais eficientes.

Em 2018, o [Regulamento \(UE\) 2018/1807](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, visou assegurar que os dados eletrónicos, que não sejam dados pessoais, podem ser livremente tratados em toda a UE, proibindo restrições relativas ao local onde os dados podem ser armazenados ou tratados. Este regulamento visou assim melhorar a mobilidade transfronteiriça dos dados não pessoais no mercado único, a qual é atualmente limitada em muitos Estados-Membros por restrições em matéria de localização ou pela incerteza jurídica no mercado; assegurar que os poderes das

¹³ Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

¹⁴ [Diretiva \(UE\) 2016/680](#).

autoridades competentes para requerer e obter acesso a dados para fins de controlo regulamentar, designadamente a realização de inspeções e auditorias, permanecem inalterados; e tornar mais fácil para os utilizadores profissionais de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados a mudança de prestador de serviços e a portabilidade de dados, sem com isso gerar encargos excessivos para os prestadores de serviços nem falsear o mercado.

Mais recentemente, em 2019, no âmbito da [Estratégia para o Mercado Único Digital](#), foi publicada a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, relativa às orientações sobre o regulamento relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia¹⁵. Pretende-se assim que as orientações publicadas ajudem os utilizadores – com especial enfoque nas pequenas e médias empresas – a compreender a interação entre estas novas normas e o [Regulamento Geral de Proteção de Dados \(RGPD\)](#), nomeadamente no que diz respeito aos conjuntos de dados compostos por dados pessoais e não pessoais.

Juntamente com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que começou a ser aplicado há um ano, o novo Regulamento relativo ao livre fluxo de dados não pessoais proporciona um enquadramento jurídico e empresarial estável para o tratamento de dados. O novo regulamento impede os países da UE de adotarem legislação que exija que, de forma injustificada, os dados sejam conservados unicamente dentro do território nacional.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- Outros países**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Brasil e Estados Unidos da América.

¹⁵ COM(2019) 250 final.

BRASIL

Relativamente ao Brasil, o contexto legal decorre da [Lei n.º 12.965/2014 \(Lei Ordinária\), de 23 de abril de 2014](#), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*¹⁶. O diploma identificado, conforme dispõe no seu [artigo 1.º](#), (...) *determina as directrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria*, tendo sofrido alterações decorrentes da [Lei n.º 13.709 \(Lei Ordinária\), de 14/08/2018](#), que *dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*. Decorre deste enquadramento legal, entre outros, os direitos e garantias dos utilizadores (previsto nos termos do [artigo 7.º](#)), a provisão de conexão e de aplicações de Internet (previsto nos artigos [9.º](#) a [23.º](#)) e o âmbito de atuação dos poderes públicos, quer ao nível da União, que ao nível das restantes nomenclaturas (previsto nos artigos [24.º](#) a [28.º](#)).

A Regulamentação da Lei n.º 12.965 decorre do [Decreto n.º 8.771/2016 \(Decreto do Executivo\), de 11 de maio de 2016](#), que *regulamenta a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações*.

Conforme referido no artigo 1.º deste diploma, o normativo *trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuramento de infrações contidas na Lei n.º 12.965*.

¹⁶ Também referenciada como [Lei do Marco Civil da Internet no Brasil](#).

A fiscalização e apuramento de infrações decorrentes do quadro normativo são repartidas entre a [ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações](#) (nos termos da [Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997](#)¹⁷), da [Secretaria Nacional do Consumidor](#) (nos termos da [Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990](#)¹⁸) e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência¹⁹ (nos termos da [Lei n.º 12.529, de 30 de Novembro de 2011](#)²⁰).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O contexto legal atinente à matéria da proteção de dados e privacidade no espaço digital decorre do [Federal Privacy Act de 1974](#). Referência para o [§552 a](#), onde consta o [Freedom of Information Act](#), publicado pela *Public Law n.º 114-185*, que visa garantir a informação aos cidadãos com o intuito de melhorar o funcionamento das sociedades democráticas. Considera-se também relevante referir os diplomas [Electronic Communications Privacy Act \(ECPA\)](#)²¹, [Computer Fraud and Abuse Act \(CFAA\)](#) e [Cyber Intelligence Sharing and Protection Act \(CISPA\)](#).

Relativamente às restrições para conteúdos *online* respeitantes a aplicações informáticas destinadas a menores, as mesmas decorrem da [American Children's Online Privacy Rule \(COPPA\)](#) de 2013, onde é imposto um conjunto de requisitos que os operadores de serviços *on-line* deverão verificar, relativamente a destinatários menores de 13 anos, assim como requisitos aplicáveis a serviços *on-line*, no que à recolha de informações pessoais diz respeito.

Adicionalmente, importa relevar a [H.R. 5759 – 21st Century Integrated Digital Experience Act](#), onde são definidos requisitos inclusivos para serviços digitais prestados

¹⁷ Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspetos institucionais, nos termos da [Emenda Constitucional n.º 8, de 1995](#).

¹⁸ Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

¹⁹ Formado pelo [Conselho Administrativo de Defesa Econômica \(CADE\)](#) e pela [Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência \(Seprac\)](#).

²⁰ Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a [Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), o [Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) – Código de Processo Penal, e a [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#); revoga dispositivos da [Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994](#), e a [Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999](#); e dá outras providências.

²¹ [18 U.S.C. §§ 2510-2523](#).

pela Administração americana (relewa para a análise a consideração de que os interfaces digitais promovam condições para a utilização dos mesmos por parte de cidadãos com necessidades especiais, nos termos da [Section 508 do Rehabilitation Act de 1973](#).

Importa também fazer referência à [Digital Government Strategy](#), lançada em 2012, e cujos objetivos passam pela garantia de acesso à informação digital para todos os cidadãos, pela obrigação de adaptação dos serviços governamentais face às alterações da era digital e a criação de condições de melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como da propiciação de condições para o fomento da inovação.

Adicionalmente, salienta-se as seguintes iniciativas que decorrem os seus trâmites no [Congresso](#) e no [Senado](#), respetivamente:

- [Digital Goods and Services Tax Fairness Act de 2019](#), *to promote neutrality, simplicity, and fairness in the taxation of digital goods and digital services* – o diploma deu entrada no Senado a 1 de março de 2019;
- [Digital Service Act of 2019](#), *to establish digital services in State and local governments, and for other purposes* – o diploma deu entrada no Senado a 14 de março de 2019;
- [Digital Equity Act of 2019](#), *to require the Assistant Secretary of Commerce for Communications and Information to establish a State Digital Equity Capacity Grant Program, and for other purposes* – o diploma deu entrada no Senado a 11 de abril de 2019;
- [IoT Cybersecurity Improvement Act of 2019](#) – *to leverage Federal Government procurement power to encourage increased cybersecurity for Internet of Things devices, and for other purposes* – o diploma deu entrada a 11 de março de 2019;
- [DATA Privacy Act](#), *to provide digital accountability and transparency* – o diploma deu entrada no Senado a 27 de abril de 2019;
- [Developing Innovation and Growing the internet of Things Act](#), *to ensure appropriate prioritization, spectrum planning, and interagency coordination to support the Internet of Things* – o diploma deu entrada no Senado a 22 de maio de 2019;

- [Measuring the Economic Impact of Broadband Act of 2019](#), to require the Secretary of Commerce to conduct an assessment and analysis of the effects of broadband deployment and adoption on the economy of the United States, and for other purposes – aprovado no Senado – [Texto](#).

Outra legislação relevante para efeitos da análise da temática em apreço decorre do [Digital Global Access Policy Act of 2019](#), onde se visa promover as alterações necessárias para a melhoria do acesso à informação digital (especial ênfase para o descritor do link “[Listen to this page](#)”, onde é disponibilizado aos utilizadores a leitura áudio da informação da iniciativa legislativa).

Em face do impacto relativo à temática dos direitos fundamentais na Era Digital, importa também mencionar o papel do [Federal Trade Commission \(FTC\)](#) nas áreas da [Privacidade e Segurança](#) dos consumidores, em função do seu impacto ao nível global, relativas a [In the matter of Facebook, Inc., a corporation](#) e da [Cambridge Analytica](#)²².

- **Organizações internacionais**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A ONU [incluiu](#) o direito à *Internet* nos direitos humanos, em 2011. Neste contexto, importa relevar o [Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression](#)²³, onde consta a necessidade de os Estados nacionais produzirem legislação no sentido regular os conteúdos *online*, garantindo a liberdade de expressão e a existência dos direitos humanos *standard* em todas as fases da produção de conteúdos, conformando por essa via um quadro normativo que melhore a transparência, reforce a regulamentação aplicável e garanta a

²² *Statement by the Acting Director of FTC's Bureau of Consumer Protection Regarding Reported Concerns about Facebook Privacy Practices.*

²³ Relatório elaborado pelo Relator Especial David Kaye, decorrente da [Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos el 24 de marzo de 2017](#), relativo à *Libertad de opinión y de expresión: mandato del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión.*

autonomia do utilizador das redes digitais para efeitos do exercício dos seus direitos fundamentais.

Refere o relatório que o [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos](#) (artigo 19.º) estabelece um conjunto de regras ratificadas por 170 Estados, que se cruzam com a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), garantindo o direito à opinião sem interferência, assim como o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias, independentemente da fronteira e do seu meio de difusão.

Neste contexto, no relatório acima identificado, é defendido que a inevitabilidade da cooperação digital deve atender aos impactos sociais, éticos, legais e económicos dos desenvolvimentos tecnológicos, por forma a maximizar os benefícios e minimizar os efeitos adversos. Em função do disposto, importa promover a ligação entre o desenvolvimento da cooperação digital e os [Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis](#), uma agenda ambiciosa definida em 2015 e que integra [193](#) países membros das Nações Unidas.

O [Digital Cooperation UN Secretary-General's High-Level Panel](#) elaborou recentemente um [relatório](#)²⁴ de estratégia sobre o futuro digital à escala global, onde conclui que a dinâmica do mundo digital pode ser classificada como a “Idade da Interdependência Digital”, donde decorre que a cooperação existente deverá centrar os seus objetivos nos valores humanos como a inclusão, o respeito, a centralidade do ser humano, os direitos humanos, a lei internacional, a transparência e a sustentabilidade. Relevo para o seu Capítulo 2, *Leaving no one behind*, onde se identifica a necessidade de potenciar a inclusão de todos os cidadãos, assim como o Capítulo 3, *Individuals, Societies and Digital Technologies*, onde se abordam as temáticas de privacidade, segurança e os direitos humanos relacionados com a tecnologia digital. Neste contexto, são estabelecidas as principais prioridades de ação política, nomeadamente, uma sociedade e economia digital inclusiva, assim como uma capacidade institucional para fazer face aos impactos da era digital ao nível dos direitos humanos, da confiança, da segurança, da estabilidade e da cooperação digital global.

²⁴ *The age of digital interdependence – Report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation.*

Já a [United Nations University \(UNU\)](#), no seu [relatório de 2018](#), identifica um enorme desfasamento no acesso a tecnologia e informação, quando tal é avaliado no contexto da igualdade de género²⁵. Neste contexto, releva-se a iniciativa [EQUALS Global Partnership for Gender Equality in the Digital Age](#), um projeto fundado em parceria pela UNU, a [The International Telecommunication Union](#)²⁶, a [UN Women](#), o [International Trade Center](#), a [Internet Society](#)²⁷ e a empresa de comunicações [GSMA](#).

Releva adicionalmente para análise da presente temática, a intenção de se realizar no 75º aniversário desta Organização, em 2020, um [Global Commitment for Digital Cooperation](#), por forma a relacionar os valores mútuos, os princípios, os entendimentos e os objetivos para uma arquitetura de cooperação digital global.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Não se afigura como obrigatória a realização de qualquer consulta.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género e refere, como conclusão, que o Projeto de Lei «*tem uma narrativa de direitos assente na igualdade de género e na promoção de políticas públicas de remoção de obstáculos à igualdade*».

²⁵ Ver a propósito “*Advancing Research for Gender Equality in the Digital Age – Pag.º 6*”.

²⁶ Referência para o seu [Relatório](#) anual de 2018 “*Report on the implementation of the Strategic Plan and the activities of the Union for 2018-2019 (ITU Annual Progress Report)*”.

²⁷ Referência para as iniciativas “[Connecting the world](#)” e “[Global Internet Report](#)”.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico

CONSELHO DA EUROPA - **Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet** [Em linha] : **recomendação CM/Rec(2014)6 e exposição de motivos**. Lisboa : Instituto Português do Desporto e Juventude, 2016. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127604&img=13063&save=true>>.

Este guia emitido pelo Conselho da Europa tem em vista auxiliar os utilizadores da *Internet* a compreender melhor os direitos humanos *online* e quais as ações a empreender quando esses direitos são postos em causa. O guia foi desenvolvido após uma ampla consulta multilateral com governos e empresas privadas, em especial de telecomunicações, provedores de serviços *online*, organizações da sociedade civil e representantes da comunidade técnica e da academia.

A criação deste guia foi determinada pela necessidade de capacitar os utilizadores da *Internet* a exercer os seus direitos humanos *online* e foi adotado pelo Comité de Ministros representando os 47 Estados membros do Conselho da Europa.

O guia centra-se nos direitos humanos com maior impacto: acesso e não-discriminação; liberdade de expressão e de informação; liberdade de reunião, associação e participação; privacidade e proteção de dados; educação e literacia; proteção da infância e juventude e direito a ações eficazes contra a violação dos direitos humanos.

INTERNET RIGHTS AND PRINCIPLES DYNAMIC COALITION - **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet** [Em linha]. [S.l.] : Internet Rights and Principles Dynamic Coalition, 2015. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127598&img=13061&save=true>>.

Resumo: Este documento abrange todo o âmbito de direitos humanos contidos na Declaração Universal de Direitos do Homem e outros documentos que compõem a Carta Internacional de Direitos do Homem. Em 2011 foi produzido no âmbito do Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas (*Internet Governance Forum*) pelo IRPC (*Internet Rights and Principles Dynamic Coalition*), um documento com os 10 princípios (*Ten Punchy Principles*) norteadores para a elaboração de uma Carta de Direitos Humanos e Princípios para a *Internet*. Este documento contém esses 10 princípios bem como o projeto de carta que tem como objetivo aumentar a consciencialização sobre esta declaração à luz da crescente preocupação pública nacional e internacional sobre a proteção e o gozo dos direitos humanos *online* e *offline*.

NETMUNDIAL - **NETmundial Multistakeholder Statement** [Em linha]. [São Paulo] : NETmundial, 2014. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127602&img=13062&save=true>>.

Resumo: Este documento/declaração foi o resultado de um longo trabalho colaborativo produzido pela Iniciativa NETmundial (*NETmundial Initiative*), cuja missão é providenciar uma plataforma de conhecimento com o objetivo de estabelecer uma rede cooperativa entre diversos atores no âmbito dos problemas surgidos com a *Internet*.

A declaração apresenta um conjunto de recomendações que importam ao futuro trabalho da NETmundial e visam guiar governos e outras entidades no âmbito do futuro da *Internet* e do respeito pelos Direitos do Homem e pela inclusão social.

ONU. Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation - **The age of digital interdependence** [Em linha] : **report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation**. [S.l.] : UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation, 2018. [Consult. 12 jun 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127593&img=13060&save=true>>.

Resumo: Este relatório apresentado pela ONU reflete as preocupações no âmbito da garantia dos direitos do Homem frente ao desafio da era digital. Expressa a necessidade de uma maior cooperação para garantir que os benefícios das tecnologias digitais alcancem toda a humanidade, tornando a tecnologia mais inclusiva, especialmente para as mulheres, jovens, populações rurais e os habitantes de países em desenvolvimento.

O documento aponta as dificuldades enfrentadas na gestão dos impactos económicos, sociais, culturais e políticos das transformações digitais. Apresenta como solução a revitalização da cooperação multilateral, mas numa abordagem em que esta cooperação seja complementada com a participação de diferentes atores – ou seja, que envolva um espectro bem mais diverso de atores, como a sociedade civil, académicos, tecnologistas e o setor privado. O relatório discute, ainda, questões como o dinheiro móvel, identificação digital e serviços de governo, *e-commerce* e acesso barato à *Internet*. A publicação assinala que cerca de metade da população mundial ainda não tem acesso à *Internet* ou está a utilizar apenas uma fração do seu potencial, apesar de estar conectada. O documento também se debruça sobre problemas de direitos humanos, agência humana, confiança e segurança na era digital. É ainda recomendado um quadro mais sólido para a cooperação digital global. São identificados desafios e lacunas nos atuais arranjos institucionais e propõem-se três opções possíveis para a estrutura da governação. O relatório nota que a comunidade internacional se pode apoiar em mecanismos estabelecidos para a cooperação digital, incluindo fóruns e redes

de governos, da indústria, organismos técnicos e sociedade civil, assim como regulações já existentes e *soft law*, como normas, diretrizes e códigos de conduta.

São propostas cinco recomendações:

- Construir uma sociedade e uma economia digitais inclusivas;
- Desenvolver capacidades humanas e institucionais;
- Proteger os direitos humanos e a agência humana;
- Promover a confiança, segurança e estabilidade digitais;
- Fomentar a cooperação digital global.